

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA CIBERNÉTICA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/08/2025 10:01:43                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 19/08/2025 10:02:06 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
19/08/2025

Institui no âmbito do estado do Ceará o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia Cibernética, destinado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia Cibernética, com a finalidade de contribuir com informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao combate à pedofilia cibernética.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

I – realizar a coleta, produção, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de combate à pedofilia cibernética;

II – disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para subsidiar a formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia cibernética;

III – propor ações destinadas a estreitar a cooperação nacional e internacional no combate à pedofilia cibernética.

Art. 3º Será instituído, no âmbito do Programa, cadastro contendo dados e informações sobre:

I – domínios da internet que ofereçam, troquem, disponibilizem, transmitam, distribuam, publiquem, divulguem ou armazenem imagem, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ou que, de qualquer forma, promovam ou estimulem a prática de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 4º O Programa observará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados adotados pelo poder público.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se pedofilia cibernética qualquer forma de exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de recursos tecnológicos, incluindo, mas não se limitando, a redes sociais, aplicativos de mensagens, sites, fóruns e outros meios digitais.

Art. 6º Deverá ser produzido relatório público anual do Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia Cibernética, a ser apreciado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Ceará.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Apóstolo Luíz Henrique**

## **JUSTIFICATIVA**

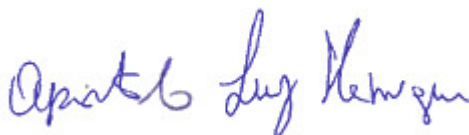
O acesso às tecnologias digitais ampliou o alcance de criminosos que encontram, na internet, múltiplas formas de cometer crimes contra crianças e adolescentes.

No Brasil, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (2024), 167,5 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade possuíam telefone celular para uso pessoal, correspondendo a 88,9% da população nessa faixa etária. Esse uso é cada vez mais registrado entre crianças e adolescentes, o que aumenta a exposição a riscos no ambiente virtual.

O Estado brasileiro é signatário da Convenção de Budapeste (2021), instrumento internacional de cooperação no combate aos crimes cibernéticos. Também aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e à Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que impõem o dever de proteção integral às crianças e adolescentes.

Ainda assim, é urgente ampliar e aprofundar as iniciativas de proteção à infância no ambiente virtual, especialmente nas redes sociais e aplicativos de mensagens, onde casos recentes expõem graves situações de risco e exploração.

Com este Projeto de Lei, o Estado do Ceará dá um passo importante no fortalecimento da proteção de nossas crianças e adolescentes, criando um Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia Cibernética, que permitirá monitoramento, integração de informações, produção de relatórios e fortalecimento de políticas públicas de enfrentamento a esse crime repulsivo.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)